



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111393-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDETE LUIZ SOARES,, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37165

Apelação nº 1111393-64.2024.8.26.0100

Apelante: Zildete Luiz Soares

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multisegmentos NPL Ipanema VI

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 243/246 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, e determinou ao patrono da parte autora o pagamento da taxa judiciária, conforme o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 11608/2003.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que faria jus à gratuidade de justiça e, no mérito, afirma que seria válida a procuração outorgada e eventual dúvida acerca da autenticidade material do instrumento de mandato desafiaria incidente processual próprio a ser adotado pelo réu. Também, o procurador da parte não poderia pagar as custas, sendo dever do cliente (fls. 249/261).

Vieram as contrarrazões às fls. 356/370, pelas quais o demandado defende a manutenção da sentença tal como prolatada.

Indeferida a gratuidade de justiça ante a falta de provas quanto à hipossuficiência econômica foi determinado o pagamento do preparo recursal (fls. 473/474), comando este que não foi atendido pela parte recorrente (fls. 476).

É o relatório.

Indeferido o pedido de justiça gratuita cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC. Contudo, não o fez e nem apresentou documentos suficientes que dessem suporte a alegada falta de recursos para tal quando instado a tanto.

Ademais, o prazo de cinco dias para a adoção da providência é fixado expressamente no art. 102, § 2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Logo, à luz do que dispõe este artigo, bem como o artigo 1.007 do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção do apelo.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator